



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003360-16.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROGÉRIO DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão que declarou extinta a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa, mantida a extinção da pena privativa de liberdade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0003360-16.2025.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rogério de Araújo

Execução: 933.281

VOTO nº 6402

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Multa. Recurso ministerial. Reforma da decisão que declarou a extinção da punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena pecuniária, em razão de sua hipossuficiência. Possibilidade. Não incidência do Tema Repetitivo nº 931, revisado pelo C. STJ. Sentenciado não foi intimado nos autos e não declarou sua hipossuficiência. Ação de execução não ajuizada. Órgão ministerial que não teve a oportunidade de elidir a presunção de hipossuficiência o que, ademais, fica inviabilizado pela extinção da punibilidade. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 10.04.2017, pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminas da Barra Funda, da Comarca da Capital – SP, que declarou extinta a punibilidade do executado **Rogério de Araújo**, independentemente do pagamento da pena de multa (fls. 1/3).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da decisão, uma vez que a multa não perdeu seu caráter penal, razão pela qual a extinção da punibilidade do agravado

somente poderá ser declarada após o seu efetivo pagamento (fls. 4/16).

Regularmente processado o recurso, a il. Defensoria Pública apresentou contraminuta (fls. 50/58), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 170 do PEC).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 71/75).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Ao que consta dos autos, o Agravado foi condenado nos autos de Processo Crime nº 0056951-15.2010.8.26.0050 (PEC nº 7001262-27.2011.8.26.0050), por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena total de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 17/18).

A r. decisão agravada, ao extinguir a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado pelo seu integral cumprimento, extinguiu também a punibilidade independentemente do pagamento da multa penal, nos seguintes termos:

“O artigo 51 do Código Penal determina que a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, configurará dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à cobrança da dívida ativa.

Além disso, verifica-se que a Fazenda Pública tornou-se responsável pela execução da cobrança do valor relativo à pena de multa e, conseqüentemente, por avaliar seu próprio interesse em cobrar tal importância, ou deixar de fazê-lo, dentro dos limites legais.

Como se sabe, o não pagamento da pena de multa, ao obstar a extinção do processo de execução, impede, também, a emissão da certidão de execução negativa, circunstância que cria barreiras para regularização da situação do sentenciado perante a sociedade, bem como para a sua entrada no mercado de trabalho. Não raro, a Fazenda Pública demonstra falta de interesse em cobrar dívidas de pequeno valor. Inadmissível, portanto, que tal circunstância, sobre a qual não tem controle este juízo, tampouco o sentenciado, prejudique sua

ressocialização por prazo indefinido, principalmente porque o processo de execução alcançou sua finalidade quando o sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, única que poderia ser exigida no âmbito da execução criminal.

Nesse sentido é a tese 931, resultado de julgamento em recurso repetitivo realizado pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

(...)

Logo, alcançado o término do cumprimento da pena privativa de liberdade e informado o órgão competente (P.G.E.) para cobrança da pena de multa restante, de rigor a extinção do processo de execução, julgando-se extinta a punibilidade do sentenciado no âmbito penal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a pena privativa de liberdade da execução nº 01 imposta ao sentenciado ROGÉRIO DE ARAÚJO, RG nº 44.595.219, pelo cumprimento e, em

consequência, declaro a extinção de sua punibilidade em relação ao processo nº56.951/2010 da 93 Vara Criminal da Capital/SP, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, devendo o valor ser repassado à Procuradoria Geral do Estado para que seja executado, nos termos do artigo 51 do Código Penal.

Em relação à multa, oficie-se à PGE.”

Ressalvado o entendimento da d. Magistrada, o recurso merece provimento.

O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, reconheceu que **“A multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida”** (ADI nº 3150, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 13/12/2018).

Ressalte-se que, em consonância com a natureza penal dada a sanção pecuniária, reconheceu-se na mesma oportunidade a legitimidade prioritária do membro do Ministério Público para promover, no caso de inadimplência, a respectiva execução e, de forma subsidiária, a da Fazenda Pública, apenas na hipótese de inércia do primeiro órgão.

Com a vigência da Lei nº 13.964/19, tal percepção restou positivada pela nova redação do art. 51 do Código Penal, que assim dispõe: *“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, **a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição**”*.

Cabe ressaltar que não se aplica ao caso o disposto no art. 1º, da Lei Estadual nº 14.272/2010¹, uma vez que o dispositivo não afasta a cobrança da sanção penal, já que não se confunde com débitos de natureza arrecadatória-fiscal, o que é corroborado, ainda, pelo art. 1º, da Portaria nº 75/2012², do Ministério da Fazenda.

Destarte, independentemente do valor da pena pecuniária, o Ministério Público possui o dever de executá-la caso constate seu não adimplemento de forma voluntária pelo sentenciado.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

¹ “...Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs...”

² Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). § 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. (...)”

“...Ademais, com a devida vênia, a multa penal trata-se de sanção que integra o tipo penal violado, prevista no preceito secundário, norma cogente de aplicação obrigatória pelo julgador, inexistindo previsão legal para sua dispensa, não sendo possível seu afastamento diante de ausência de recursos do condenado, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0021009-96.2022.8.26.0050; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Ademais, em julgamento ocorrido em 28 de fevereiro de 2024 e publicado em 1º de março de 2024, o C. Superior Tribunal de Justiça revisou o referido Tema Repetitivo 931, que assim passou a dispor:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

Assim, da nova redação dada ao tema, extrai-se que não há óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade ainda que não haja o adimplemento da pena de multa, desde que o sentenciado: 1 – já tenha cumprido integralmente a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e 2 – alegue a hipossuficiência.

In casu, em consulta ao processo de execução, constata-se que o sentenciado cumpriu a pena privativa que lhe foi imposta. No entanto, não foi intimado para que se manifestasse nos autos a respeito da impossibilidade de pagamento da pena pecuniária.

Como se não bastasse, vê-se que não houve sequer o ajuizamento da ação de execução da pena de multa, ou seja, não foi dada ao Ministério Público a oportunidade de afastar a hipossuficiência do sentenciado que, frisa-se, é presumida.

Esse é o entendimento do C. Superior tribunal de Justiça expresso na decisão que revisou o Tema 931:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE

RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA.
INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI
N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE
SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA.
PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA
EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO
CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING.
IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA
PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS
HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA
EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA
DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS
FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO
PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO
INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE
OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA
PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE
EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE
VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE
POBREZA. RECURSO PROVIDO.

(...) 16. Não se trata de generalizado perdão da
dívida de valor ou sua isenção, porquanto **se o
Ministério Público, a quem compete,
especialmente, a fiscalização da execução
penal, vislumbrar a possibilidade de que o
condenado não se encontra nessa situação de**

miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa. (...)

(REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Nesse mesmo sentido, este E. Tribunal de
Justiça:

Agravo em Execução – Pena de multa – Decisão que, ante o cumprimento da pena privativa de liberdade, julgou extintas a pena privativa de liberdade e, presumindo-se a hipossuficiência do sentenciado, a pena de multa. Recurso Ministerial que busca a reforma do r. decisum – Possibilidade – Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa – O art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada

no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais – Entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal – Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, em razão da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do Parquet – Informativo nº 927 do STF – Precedentes desde Egrégio Tribunal de Justiça. Tema 931 do C. STJ, segundo o qual, "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção

pecuniária." – Conquanto haja alegação de hipossuficiência por parte da Defesa, tal alegação conta com presunção relativa de veracidade, podendo ser produzida prova em sentido contrário – A r. decisão recorrida, ao extinguir precocemente a punibilidade da pena de multa, inviabilizou que o Ministério Público produzisse prova que possivelmente afastaria a hipossuficiência alegada pela Defesa. Recurso Ministerial provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000390-14.2023.8.26.0050; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Ocorre que que, uma vez extinta a punibilidade, inviabiliza-se a propositura de ação própria e, conseqüentemente, a produção de provas nesse sentido por parte do órgão ministerial.

Por fim, observa-se da r. decisão que, embora tenha mencionado a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.785.861/SP (Tema 931), a d. Magistrada não declarou extinta a pena de multa, uma vez que extinguiu a punibilidade do executado e destacou que “*alcançado o término do cumprimento da pena privativa de liberdade e informado o órgão competente (P.G.E.) para cobrança da pena*

de multa restante...”.

Logo, merece reforma a r. decisão.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial** para cassar a r. decisão que declarou extinta a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa, mantida a extinção da pena privativa de liberdade.

HUGO MARANZANO

Relator